ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-695/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02532/2012
PROTOCOLO	**:**	1250012
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA – 565/AJ/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE MANUTEN-ÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALI-ZAÇÃO CON-TRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza de lagoa, cujo procedimento licitatório e formalização contratual encontram-se em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Prestação de Serviços nº 565/AJ/2011), pela modalidade Tomada de Preços nº 032/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** *e a empresa* ***Construcampo Engenharia LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção, conservação e limpeza da Lagoa Maior, conforme Memorial Descritivo, Planilha de Custos e Cronograma Físico Financeiro, com valor contratual no montante de R$ 199.831,56 (cento e noventa e nove mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-6962/2014 (peça 105), a Equipe

Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"(..) esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente se manifesta pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -8343/2014 (peça 106), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 32/2011quanto à formalização do Contrato nº 565/AJ/2011.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 565/AJ/2011, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Riberio Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm